

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECCÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA—REPARTIÇÃO DO COMMERCIO E INDUSTRIA—1.ª SECÇÃO

Tendo em consideração o que me foi representado por D. José Salamanca; e sendo-me presentes os Estatutos (1) da Companhia denominada =Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portuguezes=—que tem por fim emprender a construção e

(1) Saibam quantos esta Escripura com os Estatutos da Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portuguezes virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1859, aos 15 dias do mez de Dezembro, n'esta cidade de Lisboa, no largo do Calhariz, freguezia da Encarnação, no palacio em que reside D. José de Salamanca, concessionario dos caminhos de ferro de Lisboa ao Porto e de Lisboa á fronteira de Hespanha, aonde eu Tabellião vim, aqui se achava o mesmo presente, que é de mim conhecido; e por elle me foi dito, em presença das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, que reduz á presente Escripura os seguintes

ESTATUTOS DA COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

TITULO I

FORMAÇÃO E FINE DA SOCIEDADE, DENOMINAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO

Artigo 1.º D. José de Salamanca, com auctorisação do Governo, funda uma Sociedade anonyma, que será composta de todos os proprietarios das acções que forem emitidas, segundo as prescripções dos presentes Estatutos.

Art. 2.º A Sociedade tem por fim:

1.º A exploração do caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha, proximo de Badajoz, denominado =Linha de Leste=;

2.º A exploração da linha que partindo do caminho de ferro de leste, na Ponte da Pedra, termina na cidade do Porto, denominada =Linha do Norte=;

3.º A construção, conclusão e exploração de todos os outros caminhos de ferro e vias de comunicação que forem ulteriormente concedidas á Sociedade, ou que ella obtenha por arrendamento, compra, fusão ou outro qualquer modo;

4.º A organização e exploração de todos os meios de transporte por terra ou por agua que possam ser legitimamente estabelecidos, em confluencia com os caminhos pertencentes á Sociedade ou por ella tomados de arrendamento, salvo todos os privilegios e concessões já outorgadas;

5.º O usufructo e a exploração de todos os terrenos, matas, minas, officinas metallurgicas, fabricas de machinas ou quaesquer outros estabelecimentos que venham a ser posteriormente concedidos á Sociedade, tomados de arrendamento ou por ella comprados e destinados á exploração dos caminhos de ferro pertencentes á mesma Sociedade.

Art. 3.º A Sociedade denominar-se-ha =Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portuguezes=.

Art. 4.º A séde da Companhia é em Lisboa.

Art. 5.º A duração da Companhia será de noventa e nove annos a contar da data da sua constituição definitiva.

TITULO II.

CONCESSÕES

Art. 6.º D. José de Salamanca, unico concessionario dos caminhos de ferro acima nomeados e definidos, cede e transmite á Companhia, sem restricção ou reserva, todos os direitos por elle obtidos e resultantes:

1.º Do Contrato provisorio sujeito á licitação, celebrado entre elle e o Governo portuguez em 30 de Julho de 1859;

2.º Da adjudicação que teve logar em Lisboa em 4 de Setembro de 1859;

3.º Do segundo Contrato celebrado depois da adjudicação em 14 de Setembro de 1859 entre elle e o Governo portuguez, sujeito á approvação das Côrtes;

4.º Da Lei que approvar este Contrato.

Em consequencia d'estas concessões e transmissões a Companhia, como cessionaria, substitue D. José de Salamanca, tomando sobre si todos os direitos e obrigações resultantes dos actos acima mencionados. Alem d'isso as presentes cessões são feitas debaixo das seguintes condições, a que a Companhia fica obrigada:

1.ª De pagar a quem de direito for uma quantia igual ao deposito feito para se obter a concessão das duas linhas ferreas de leste e do norte;

2.ª De responder por todas as despezas da formação da sociedade. D. José de Salamanca,

exploração das linhas ferreas de Lisboa á fronteira de Hespanha junto a Badajoz, denominada =Linha de Leste= e de Lisboa ao Porto denominada =Linha do Norte=; considerando que esta empreza é de summa utilidade para a nação; e at-

pela sua parte, obriga-se para com a Companhia, que o aceita, e mediante a somma fixa de cento trinta e dois mil trezentos e cincoenta (132:350) francos por kilometro, alem da subvenção dada pelo Governo, a liquidar todos os gastos e despezas anteriores á formação da Sociedade anonyma, a construir e entregar á dita Companhia, á medida que se forem concluindo, todas as secções dos caminhos do ferro que lhe forem concedidos, com o material fixo e circulante, estações, officinas, utensilios e ferramentas, terrenos, telegraphos electricos e outros accessorios, tudo conforme as clausulas e prescripções do Contrato de concessão, de maneira que estas construcções e fornecimentos sejam approvados pelo Governo e nos prazos que forem determinados, salvo o caso em que por força maior sejam retardadas as epochas dos pagamentos das prestações sobre as acções, sem prejuizo da responsabilidade da Companhia para com o Governo, nos termos do Contrato, pela demora da construcção; e isto debaixo das condições seguintes:

1.^a O caminho de ferro será construido conforme as clausulas e condições designadas e determinadas no artigo 3.^o e seguintes do Contrato, obrigando-se mais D. José de Salamanca a alargar as dimensões dos subterraneos determinados no Contrato e de algumas das obras construidas entre Lisboa e a Ponte de Asseca, de accordo com o Governo, não exigindo por este melhoramento indemnisação alguma pecuniaria, mas reservando-se a faculdade de effectuar sómente os movimentos de terra para uma via se o Governo assim lh'o permittir, com a condição de effectuar desde já as expropriações e obras de arto para duas vias.

2.^a O material circulante compor-se-ha de vinte e seis machinas locomotivas para passageiros; vinte e seis machinas locomotivas para mercadorias; uma carruagem real; quarenta e cinco carruagens de primeira classe para passageiros, sendo dez mixtas; sessenta ditas de segunda classe; cento e vinte ditas de terceira classe; quarenta fourgons para bagagens; trezentos e vinte wagons cobertos para mercadorias; duzentos ditos descobertos; oitenta ditos para conducção de cavallos e gados, sessenta trucks e wagons plataformas. A quarta parte das carruagens, fourgons e wagons acima indicados terão freios. Os typos serão os mesmos que foram adoptados no caminho de ferro de Madrid a Saragoça, comtantoque satisfaçam as indicações do artigo 22.^o do contrato.

3.^a D. José de Salamanca fica encarregado de todas as despezas, de qualquer natureza que sejam, resultantes da compra de terrenos e execuções de trabalhos, bem como de todas as despezas necessarias para a realisação da subvenção dada pelo Governo; n'uma palavra o seu ajuste é por um preço fixo, ao qual se poderá acrescentar e do qual nada se poderá deduzir, quaesquer que sejam as perdas e ganhos.

4.^a D. José de Salamanca será encarregado durante a construcção de satisfazer a todas as obrigações da Companhia para com o Governo; de apresentar e fazer approvar as plantas e projectos de detalhes de execução; de responder a todas as reclamações que se fizerem; emfim de representar completamente a Companhia e ser o seu mandatario emquanto aos trabalhos. Gosará pelo mesmo facto de todas as vantagens, taes como isenção de direitos nas alfandegas, cessão de terrenos do Estado e outras que resultam do Contrato. A Companhia entrará na posse de cada secção logoque tenha sido approvada e entregue á exploração em virtude do acto official do Governo que declarar que D. José de Salamanca cumpriu as prescripções do Contrato. D. José de Salamanca deverá garantir a Companhia contra todas as reclamações de pagamentos em atrazo tante de compras de terrenos, como de trabalhos e fornecimentos.

5.^a Os pagamentos serão feitos todos os mezes proporcionalmente ao adiantamento dos trabalhos e á entrega do material, e em vista dos certificados passados pelos Engenheiros da Companhia nas contas formuladas pelos Engenheiros de D. José de Salamanca. Far-se-ha sempre em cada certificado a retenção de um decimo como garantia de boa construcção e cumprimento de todas as obrigações do constructor. Á medida que se forem abrindo á circulação cada uma das secções do caminho de ferro approvadas pelo Governo, far-se-ha a liquidação do preço d'esta secção, e o saldo, bem como a retenção de garantia, será entregue ao constructor no prazo de tres mezes.

6.^a Durante o progresso dos trabalhos D. José de Salamanca poderá sempre requisitar da Companhia que ponha á sua disposição a quantia necessaria para os trabalhos do mez seguinte, com a condição porém de entregar á Companhia em titulos regulares e acéitaveis uma somma dupla da requisitada. Durante a execução dos trabalhos até á entrega da linha completa de Lisboa á fronteira de Hespanha, proximo de Badajoz, cuja execução está fixada em tres annos, D. José de Salamanca obriga-se a explorar todas as secções á medida da sua abertura, por sua conta e risco, pagando á Companhia um interesse todos os trimestres equivalente a 2 por cento ao anno, sobre as prestações pagas das acções, os quaes 2 por cento são destinados a ser distribuidos a titulo de dividendo pelas acções, alem do juro de 6 por cento, fixado pelo artigo 46.^o Todas as contestações que sobrevenham entre D. José de Salamanca e a Companhia, relativamente á execução do presente contrato, serão julgadas em ultima instancia por Mr. Talabaut, o qual fica desde já nomeado arbitro absoluto; na falta d'este e no caso de não ser substituido de commum accordo, as contestações serão resolvidas por dois arbitros nomeados por ambas as partes, os quaes

tendendo a que os Estatutos da mencionada Companhia, que foram reduzidos a escriptura publica nas notas do Tabellião Francisco Vieira da Silva Barradas, em 15 do corrente mez de Dezembro, estão formulados segundo as prescripções do Codigo

arbitros terão o direito de escolher um terceiro. Estes arbitros julgarão em ultima instancia. Das suas decisões não haverá appellação nem recurso para qualquer tribunal.

TITULO III

CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES, PRESTAÇÕES

Art. 7.º O capital social é fixado em 35.000:000 francos, representados por setenta mil acções de 500 francos cada uma. Cada acção dá direito a uma parte proporcional na propriedade do activo social e na divisão dos beneficios. As acções serão formuladas de maneira que se possam negociar nas praças de Portugal, França e Inglaterra. Alem das acções acima indicadas poderão crear-se, com previa auctorisação do Governo, obrigações ao portador, com juro fixo e amortisação limitada ao praso da concessão da Companhia, com privilegio sobre a concessão do caminho de ferro e seus rendimentos, e sem prejuizo dos direitos do Estado. O Conselho de Administração da Sociedade fica desde já auctorisado a emitir as obrigações necessarias para realizar um capital de 30.000:000 francos.

Art. 8.º São admittidos a accionistas tanto os portuguezes como os estrangeiros. D. José de Salamanca subscreve desde já com as setenta mil acções que representam o capital social, reservando-se a faculdade de passar todas ou parte das ditas acções em nome da Companhia, por meio de subscripções publicas, cujas despezas e commissões serão pagas pela Companhia.

Art. 9.º A primeira prestação será de 50 francos, pelo menos, por acção, e deverá effectuar-se no praso de trinta dias a contar da data da approvação dos presentes Estatutos pelo Governo. As acções serão ao portador logoque se tiver cobrado uma prestação de 30 por cento mencionada no titulo, e desde logo os cedentes das ditas acções deixarão de ser responsaveis pelos pagamentos ulteriores, os quaes ficam a cargo dos possuidores das acções logoque lhes sejam exigidos pela Administração da Companhia. As acções serão extrahidas de um registo de talão, numeradas e selladas com o sello da Companhia, e assignadas por dois Administradores ou por um Administrador e um Delegado do Conselho de Administração. Poderão ser cotadas e negociadas officialmente nas differentes praças de Portugal, e para a sua negociação assimiladas aos titulos de credito publico nos termos das Leis vigentes.

Art. 10.º Todo o accionista terá direito de depositar as suas acções ou em Lisboa, no cofre da Sociedade, ou em Paris ou Londres, nos cofres que forem designados pelo Conselho de Administração. D'este deposito se passará recibo pela forma e com as condições que determinar o Conselho de Administração.

Art. 11.º A cessão das acções ao portador opera-se pela simples tradição do titulo.

Art. 12.º As acções são indivisiveis, e a Companhia não reconhece senão um proprietario para cada acção. Quanto ás acções, obrigações e coupons extraviados observar-se-hão as disposições das Leis em vigor.

Art. 13.º As prestações das acções devem ser pagas em dinheiro corrente em Lisboa, no cofre da Sociedade, ou em Paris e Londres, nos cofres que forem designados pelo Conselho de Administração, nas epochas e segundo as condições determinadas pelo Conselho. Haverá sempre um intervalo de quinze dias pelos menos entre os pagamentos de prestação a prestação. O pagamento das prestações deverá ser precedido de annuncio inserto no jornal official de Lisboa, e nos jornaes de Paris e Londres designados pelo Conselho de Administração, com um mez de antecedencia, pelo menos, da data fixada para pagamentos da prestação. O Conselho de Administração poderá aucto- rizar o pagamento antecipado das acções, mas tão sómente como medida geral applicavel a todas.

Art. 14.º Cada pagamento feito sobre as acções será averbado no mesmo titulo. As acções em que não estiverem mencionados os pagamentos das prestações vencidas não poderão ser negociadas.

Art. 15.º Na falta de pagamento das prestações nas epochas determinadas os accionistas ficarão sujeitos ao juro, por cada dia de demora, na razão de 6 por cento ao anno. O Conselho de Administração poderá n'este caso, para realizar os pagamentos em divida, proceder nos termos das Leis contra os bens do accionista remisso, ou effectuar a vendá das suas acções pelo preço corrente no mercado. N'este caso serão publicados os numeros d'estas acções nos jornaes indicados no artigo 13.º, mencionando as consequencias d'esta demora. Quatorze dias depois d'esta publicação o Conselho de Administração, sem demora e sem mais formalidades, terá o direito de fazer proceder á venda das acções por uma só vez, ou successivamente por duplicata nas praças de Lisboa, Londres ou Paris, por intervenção de um corretor, por conta e risco do retardatario. Os titulos primitivos das acções que forem assim vendidas ficarão nulos *ipso jure*, e novos titulos com os mesmos numeros dos titulos annullados serão entregues aos compradores. Será nulla por consequencia a negociação das acções onde não esteja mencionado o regular pagamento das prestações vencidas. A computação do producto da venda de acções confiscadas, depois de deduzidos os gastos e juros, far-se-ha começando pelas prestações mais remotas em divida. Se houver excedente

Commercial e mais termos de direito, garantindo a reciproca segurança dos associados e dos que com elles contratarem: Hei por bem, conformando-me com o parecer do Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto ao Ministerio das Obras Publicas,

pertercerá ao accionista expropriado, que terá direito de o reclamar dentro do praso de cinco annos, a contar do dia da venda, sob pena de prescripção.

Art. 16.º A subscripção ou posse de uma ou mais acções importa plena adhesão aos Estatutos, aos Regulamentos da Companhia e ás decisões da Assembléa Geral. Os accionistas são responsaveis até ao montante das suas acções. Nenhuma outra quantia se lhes poderá exigir alem d'aquella importancia.

Art. 17.º Os herdeiros ou crédores de qualquer accionista não podem, sob pretexto algum, penhorar ou exigir sequestro de bens e valores da Companhia, nem pedir a sua venda ou partilha judicial, nem ingerir-se em negocios de administração. Para exercerem os seus direitos devem conformar-se com os inventarios sociaes e decisões da Assembléa Geral, tomadas em conformidade d'estes Estatutos.

TITULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18.º Os negocios da Companhia serão administrados por um Conselho de dezeseite membros, dos quaes nove pelo menos serão portuguezes e hespanhoes, podendo este numero elevar-se a vinte membros, dos quaes dez, pelo menos, serão portuguezes e hespanhoes, se reunirem as condições d'este artigo. Junto do Conselho de Administração haverá um Commissario Regio nomeado pelo Governo, que terá voto consultivo, e será retribuido como o forem os membros do Conselho. A séde do Conselho é em Lisboa; mas terá em Paris uma delegação composta dos Administradores residentes em França e Inglaterra. Dentro de oito dias da data da sua nomeação, cada Administrador deverá justificar a propriedade de cem acções que serão inalienaveis durante o tempo das suas funcções. Estas acções serão depositadas no cofre da Companhia ou em qualquer outro que lhe for designado, em Paris ou Londres, pelo Conselho de Administração.

Art. 19.º Os Administradores receberão senhas de presença (jetons au présence) ou uma retribuição fixa que lhes será estipulada pela primeira Assembléa Geral. O Regulamento da primeira Assembléa Geral sobre este ponto será considerado como parte integrante dos Estatutos, aos quaes se annexará uma copia authentica d'este Regulamento. Alem d'isso serão abonados ao Conselho de Administração 5 por cento do excedente dos productos liquidados annuaes, como se declara no artigo 47.º

Art. 20.º Na conformidade das disposições do artigo 18.º, o primeiro Conselho de Administração será composto das pessoas que D. José de Salamanca designar, com approvação da primeira Assembléa Geral e confirmação do Governo. No fim dos primeiros cinco annos de existencia da Companhia, o Conselho será renovado todos os annos na quinta parte dos seus membros pela Assembléa Geral. Até ao renovamento completo do primeiro Conselho, a sorte designará quaes os membros que devem saír. O renovamento será feito depois por antiguidade: os membros que saírem poderão sempre ser reeleitos.

Art. 21.º O Conselho de Administração elegerá todos os annos de entre os seus membros um presidente e dois vice-presidentes, que poderão ser reeleitos indefinidamente. No caso de ausencia simultanea do presidente e vice-presidentes, o Conselho designará um dos seus membros para exercer a presidencia.

Art. 22.º O Conselho de Administração reunir-se-ha na séde da Companhia por convocação do presidente, ou por convite de tres Administradores, todas as vezes que o interesse da Companhia o exigir, e pelo menos uma vez por mez. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentès, ou devidamente representados conforme o artigo 23.º Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade. Devem estar pelo menos presentes quatro Administradores para que as deliberações sejam validas: n'este caso as decisões só podem ser validas por unanimidade.

Art. 23.º Os Administradores que residirem em paiz estrangeiro, e aquelles que estiverem accidentalmente ausentes, podem fazer-se representar nas sessões do Conselho por um dos seus collegas de Lisboa; mas este não poderá reunir mais de dois votos ao seu proprio.

Art. 24.º As deliberações do Conselho serão authenticadas pelas actas assignadas pelo presidente e dois outros membros; os extractos ou copias d'estas actas, para serem validas, deverão ser assignados pelo presidente ou por quem fizer as suas vezes, e pelo menos por um membro do Conselho.

Art. 25.º Em caso de fallecimento ou demissão de um ou mais Administradores, o Conselho de Administração preencherá as vagaturas na conformidade dos artigos 18.º e 21.º Os Administradores assim nomeados terão os mesmos poderes que os outros Administradores, mas não poderão funcionar senão pelo tempo de exercicio que faltava aos seus predecessores. Estas nomeações serão submettidas á approvação da primeira Assembléa Geral. Se a Assembléa Geral não approvar a escolha do Conselho de Administração, nomeará o accionista ou accionistas que julgar mais aptos para exercerem estas funcções.

Commercio e Industria, approvar os Estatutos pelos quaes a dita Companhia se ha de reger, e constam de sete titulos e cincuenta e noye artigos e um additional, e fazendo parte do presente Decreto baixam com elle assignados pelo Ministro e Secretario d'Es.

Art. 26.º O Conselho é investido para a direcção de negocios da sociedade dos poderes os mais amplos, dentro dos limites marcados nas Leis e no Contrato; a saber:

(A) Faz e ratifica todas as convenções com referencia á aquisição, construção, assignação, compra ou arrendamento de qualquer caminho de ferro, estabelecimento ou empresa que convenha á Companhia; auctorisa ou effectua toda a compra ou venda de terrenos e outros immovels que forem necessarios.

(B) Faz convenções relativas ás relações que convenha estabelecer com outros caminhos de ferro, ou qualquer empresa de transporte por terra ou por agua, para assegurar a correspondencia dos mesmos transportes.

(C) Regula o emprego dos fundos de reserva, e determina o emprego dos fundos disponiveis.

(D) Auctorisa a alienação de valores, rendas e effectos pertencentes á Companhia.

(E) Fixa e modifica as tarifas e o systema de arrecadação, nos termos do Contrato; faz as transacções necessarias, e regulamentos para organisação do serviço, para a exploração dos caminhos de ferro e outros estabelecimentos.

(F) Regula e conclue os accordos e as convenções sobre todos os interesses da Companhia.

(G) Dirige ao Governo todas as pretensões sobre prolongamento de caminhos de ferro ou entroncamentos, novas concessões, explorações de minas, criação e exploração de estabelecimentos metallurgicos e outros, salvo previa auctorisação da Assembléa Geral ou ratificação posterior.

(H) Contrata sempre, salvo previa auctorisação da Assembléa, todos os emprestimos necessarios para as operações da Companhia. Por excepção porém a esta disposição o primeiro Conselho é auctorisado a contratar por emissão de obrigações um emprestimo não excedente a 30.000:000 francos, como se estipula no artigo 7.º

(I) Submette á Assembléa Geral as propostas sobre o prolongamento das linhas, construção de entroncamentos, fusão ou Contratos com outras Companhias, prorogação ou renovação de concessão, alienação ou arrendamento de caminhos de ferro, terrenos ou edificios concedidos, modificação ou addicionamento aos Estatutos, e especialmente o augmento do fundo social e prorogação da Companhia.

(K) Nomeia ou demitte o Director ou Sub-Director da Companhia, e fixa o seu ordenado.

(L) Fixa as despesas geraes da Administração.

(M) Faz, para a conservação e exploração dos caminhos de ferro e de todas as empresas da Companhia, os contratos de compra e venda e ajuste de qualquer natureza; regula os fornecimentos e auctorisa a compra ou venda de todos os materiaes, machinas e outros objectos necessarios para a exploração ou por ella produzidos.

(N) Auctorisa todas as reivindicções, transferencias, transportes, vendas de valores, fundos e quaesquer outros effectos da Companhia.

(O) Passa todas as quitacões, e especialmente aquellas que dizem respeito ao preço da venda de immovels.

(P) Requer todos os levantamentos de sequestros judiciaes, embargos e baixas nos registos de hypothecas; desiste de privilegios; dá quitacões definitivas e faz renunciias, procedendo pela fórma marcada nas Leis.

(Q) Auctorisa todas as acções judiciaes, todas as medidas conservatorias, todas as transacções e compromissos.

(R) Nomeia e demitte, sob proposta do Director, todos os agentes e empregados commissiionados; fixa-lhes suas attribuições e ordenados; concede-lhes todas as gratificações; enfim, resolve sobre todos os negocios que entram na Administração da Companhia. Para os objectos especificados desde a letra A até á letra K inclusivè o Conselho de Administração deverá consultar os Administradores que compõem a delegação em Paris, e não poderá tomar sobre isto uma decisão valida, senão depois de um praso, que será de vinte dias durante quatro annos, e de quinze dias depois d'este periodo, comprehendido o dia em que a requisição for lançada no Correo. Os Administradores que compõem a delegação em Paris têm n'este caso o direito de remetter cada um o seu voto individual, o qual, logoque chegue antes da expiração dos quinze ou vinte dias acima indicados, será aceita como se fosse dado pela propria pessoa em sessão do Conselho de Administração.

Art. 27.º A delegação de Paris representará exclusivamente a Companhia em todos os negocios que tiver em França, conformando-se com as resoluções do Conselho de Administração. Usará alem d'isso de todos os poderes que lhe conferir este mesmo Conselho, e cumprirá finalmente sobre todos os negocios o mandata que lhe for encarregado. Ser-lhe-hão enviadas no praso de tres dias copias authenticas de todas as decisões tomadas pelo Conselho, e em todos os mezes uma analyse das operações da Companhia e do seu balanço. O Conselho póde delegar os seus poderes, no todo ou em parte, em um ou mais dos seus membros para objecto determinado, conformando-se com as disposições do artigo 22.º; e em caso de necessidade póde confiar a um dos seus membros as funções do Director provisório.

Art. 28.º A direcção de todos os serviços póde ser confiada, debaixo da vigilancia do Con-

tado das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta minha real approvação será retirada se a Companhia se desviar dos fins para que é constituida, ou não remetter annualmente á Direcção geral do Commercio e Industria

selho de Administração, a um Director, que se denominará Director Geral. Poderão juntar-se-lhe um ou mais Sub-Directores. O Director assiste ás deliberações do Conselho; tem voto consultivo; é exclusivamente encarregado da execução das decisões do Conselho; tem ás suas ordens todos os funcionarios ou empregados dos serviços administrativos e especiaes; propõe ao Conselho de Administração a nomeação ou demissão dos empregados e os seus vencimentos; nomeia e demitte os empregados não commissionados; propõe a modificação e taxa das tarifas e regulamentos relativos á organização do serviço; prepara os Contratos relativos á construcção e exploração dos caminhos de ferro e outras empresas que constituem o objecto da Companhia. O Conselho de Administração poderá delegar no Director todos os mais poderes que julgar conveniente.

Art. 29.º Os membros do Conselho de Administração não contraem, em virtude da sua gerencia, nenhuma obrigação pessoal ou solidaria, relativamente ás obrigações da Companhia; respondem unicamente pela execução do seu mandato e pela observancia das prescripções dos Estatutos.

Art. 30.º Os actos que dizem respeito á transferencia de fundos e titulos de credito publico pertencentes á Companhia; os actos de acquisição de venda e troca de propriedades; as transacções, contratos e outros actos que podem obriga-la; os recibos e endossos, ordens sobre o banco e sobre todos os depositarios de fundos sociaes, devem ser assignados por um Administrador ou por pessoa designada pelo Conselho, excepto se o Conselho delegar para este effeito os seus poderes n'um só Administrador, ou no Director Geral ou em outra qualquer pessoa. N'este caso porém a autorisação deverá ser dada perante tabellião, e registada no registro publico do commercio.

TITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 31.º A Assembléa Geral regularmente constituida representa a totalidade dos accionistas.

Art. 32.º Compõe-se dos cincoenta accionistas que reunirem o maior numero de acções, contantoque nenhum possua menos de cincoenta. Os accionistas que estiverem n'este caso e quizerem tomar parte na mesma Assembléa deverão, um mez antes da reunião, depositar nos cofres indicados no artigo 10.º as acções que lhes dão o direito de assistir á dita Assembléa. Os thesoureiros passarão um recibo nominativo, indicando o dia e hora do deposito. Havendo um accionista que tenha um numero de acções igual áquelle possuido pelo quinquagesimo inscripto, será preferido o que primeiro fizer o deposito.

Art. 33.º O direito de tomar parte na Assembléa Geral não se poderá delegar senão em favor de um accionista que tenha igual direito.

Art. 34.º As mulheres casadas, os menores, as corporações e estabelecimentos publicos que tenham direito de assistir á Assembléa Geral poderão ser representados por seus maridos, tutores ou curadores, ou por seus respectivos administradores, logoque estejam completamente munidos de poderes ou outras autorisações sufficientes para tomar parte nas deliberações da assembléa.

Art. 35.º A reunião da Assembléa Geral realisar-se-ha ordinariamente uma vez por anno na sede da Sociedade. Reunir-se-ha alem d'isso extraordinariamente todas as vezes que o Conselho de Administração o julgue necessario, ou que a sua convocação seja reclamada por accionistas representantes de um quarto do capital social.

Art. 36.º As convocações serão annunciadas dois mezes pelo menos antes da reunião por annuncios insertos nas folhas periodicas designadas no artigo 13.º

Art. 37.º A Assembléa constituir-se-ha e poderá validamente deliberar todas as vezes que os accionistas presentes ou representados sejam pelo menos quarenta e reunam entre si a decima parte das acções emitidas.

Art. 38.º Quando na primeira Assembléa Geral não possa reunir-se numero legal de accionistas, far-se-ha uma segunda convocação com intervallo de quinze dias. N'esta Assembléa as deliberações serão validas, qualquer que seja o numero de accionistas presentes ou representados; mas não se poderá deliberar senão sobre objectos para que tenha sido originariamente convocada.

Art. 39.º Na ausencia do Governador Civil ou de um Delegado nomeado para este fim pelo Governo, os quaes exercerão uma presidencia puramente honoraria, a Assembléa será presidida pelo presidente do Conselho de Administração; na sua falta por um dos vice-presidentes; no caso de ausencia pelo Administrador que o Conselho designar. Os dois maiores accionistas presentes serão os escrutinadores; se não aceitarem serão substituidos pelos dois immediatos maiores accionistas. O presidente e os escrutinadores nomcarão o secretario.

Art. 40.º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, contando os accionistas presentes e os representados. O numero de cincoenta acções dá direito a um voto, e de cem a dois, e assim successivamente juntando um voto por cada cincoenta acções. Nenhum accionista póde ter nem delegar mais de vinte votos, qualquer que seja o numero das acções que possua:

o Relatório e contas de gerencia apresentados em Assembléa Geral, ou finalmente, se deixar de cumprir qualquer das disposições dos seus Estatutos.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça execu-

comtudo cada accionista poderá exercer o direito de todos aquelles que representar, não podendo em caso algum exceder o numero de vinte votos, como acima fica declarado, por cada um dos representados.

Art. 41.º A Assembléa Geral occupar-se-ha das questões que lhe forem submettidas pelo Conselho de Administração; este Conselho dará conta com o seu parecer das propostas que forem apresentadas com a auctorisação e assignatura de dez accionistas que tenham direito de votar; doze dias pelo menos antes do indicado para a reunião da Assembléa.

Art. 42.º Será presente á Assembléa Geral o Relatório do Conselho relativamente ao estado dos negocios da Companhia. A Assembléa Geral approvará as cõntas, se assim o entender, e a divisão dos lucros, salvo a adhesão da primeira Assembléa Geral, e conformando-se com os presentes Estatutos. Nomeará os Administradores que devem preencher os logares vagos. Fixará annualmente o dividendo a repartir, em presença do balanço geral e em conformidade dos presentes Estatutos. Deliberará, salva a approvação do Governo, sobre as propostas do Conselho de Administração, relativamente ao augmento do capital social, á prorogação da Companhia, ás modificações que julgar util introduzir nos Estatutos, e á dissolução antecipada da Companhia se o julgar necessario. E deliberará finalmente sobre todos os outros pontos, dentro das suas attribuições, conforme as disposições especiaes dos presentes Estatutos. Alem dos poderes concedidos pertence á primeira Assembléa Geral fixar a remuneração dos Administradores.

Art. 43.º As deliberações da Assembléa Geral tomadas na conformidade dos Estatutos serão obrigatorias para os accionistas ausentes ou dissidentes.

Art. 44.º As decisões da Assembléa Geral serão lançadas em um registo especial e assignadas pelos membros que compozerem a mesa. Juntar-se-ha á acta uma lista comprovando o numero de accionistas que constituirem a Assembléa, e o numero de votos que tiverem ou que representarem. Esta lista será tambem assignada pela mesa.

Art. 45.º Quando por algum motivo seja necessario justificar qualquer decisão da Assembléa Geral, o secretario do Conselho, auctorisado pelo respectivo presidente ou por quem o substituir, apresentará copias ou extractos do registo das actas das sessões.

TITULO VI

CONTAS ANNUÁES, JUROS, DIVIDENDOS, FUNDOS DE RESERVA

Art. 46.º Durante a construcção das diversas secções dos caminhos de ferro da Companhia, e até á sua completa entrega á exploração, poderá reter-se annualmente do capital social a quantia necessaria para garantir os empréstimos e distribuir aos accionistas um juro de 6 por cento sobre o capital pago. Alem d'isto, se o emprego dos fundos disponiveis, a exploração das secções abertas á circulação, e os outros productos accessorios da empresa derem lucros, depois de deduzidas as despezas de exploração, conservação e administração, a Assembléa Geral decidirá, sobre proposta do Conselho de Administração, qual a parte dos interesses que deva reverter ao fundo social, e qual a parte a distribuir como dividendo.

Art. 47.º O balanço da Companhia será fechado no dia 31 de Dezembro de cada anno, submettido á Assembléa Geral com as contas e documentos justificativos. Do producto liquido, isto é, depois de deduzidos todos os encargos e despezas de conservação e exploração, se deduzirão as quantias necessarias:

- 1.º Para pagamento dos empréstimos contrahidos pela Companhia;
- 2.º Para pagamento do juro das acções, na razão de 6 por cento sobre o capital pago;
- 3.º Para a formação de um fundo de reserva, segundo o que se acha determinado nos artigos 48.º e seguintes;
- 4.º Para amortisação do capital social.

O saldo disponivel, depois d'estas differentes deducções, constituirá o excedente do producto liquido annual. Logoque o Conselho de Administração tenha conhecimento dos lucros realísados durante um semestre, poderá auctorisar o pagamento, por anticipação, dos juros de 3 por cento das prestações pagas sobre cada acção. Sempre que a importancia reunida dos juros e dividendos distribuidos annualmente aos accionistas exceda 6 por cento das sommas com que tenham entrado, 5 por cento d'este excedente será applicado para o Conselho de Administração, na conformidade do artigo 19.º, e 5 por cento para o fundador e outras pessoas por elle designadas como tendo concorrido para a organização da Companhia. Esta ultima parte de 5 por cento deverá ser representada por coupons, cuja fórma e modo de transmissão serão fixados pelo Conselho.

Art. 48.º Depois do pagamento dos juros dos empréstimos e dos juros das acções será retida do excedente do producto liquido annual uma quantia de 2 por cento, pelo menos, destinada a formar um fundo de reserva para despezas imprevistas. Quando o fundo de reserva suba a um milhão e quinhentos mil (1.500.000) francos poder-se-ha reduzir ou suspender esta retenção. Restabelecer-se-ha logoque o fundo de reserva baixe da cifra de um milhão e quinhentos mil

tar. Paço das Necessidades, em 22 de Dezembro de 1859. — REI. — Antonio de Serpa Pimentel.

No Diar. de Lisb. de 27 Dez., n.º 49.

(1.500:000) francos. Enquanto se não realizar a importancia total do capital, o Conselho de Administração terá a faculdade de applicar ao fundo de reserva a parte proporcional que julgar conveniente do producto liquido annual ainda alem de 2 por cento. Quando se tiver realizado completamente o capital, a quantia destinada a formar o fundo de reserva, sempre sujeita ao minimo de 2 por cento até que tenha subido a 5 por cento do capital social, será fixada pela Assembléa Geral sobre proposta do Conselho de Administração.

Art. 49.º Quando, procedendo-se a inventário, resulte que o fundo de reserva diminuiu, applicar-se-ha para o completar toda a parte dos interesses que for necessaria, depois de deduzir o indispensavel para satisfazer aos empréstimos e juros das acções; o excedente, quando o haja, será reservado para o dividendo e outras applicações.

Art. 50.º A amortisação das acções será effectuada em noventa e quatro annos, a contar da data da conclusão de todos os trabalhos, e para este fim será destinado um abono proporcional ao capital social e juro das acções successivamente amortisadas. A designação das acções que devem ser amortisadas se fará por sorteio publico em Lisboa, em cada anno, nas epochas e pela fórma que o Conselho de Administração determinar. Os portadores das acções designadas pelo sorteio para serem amortisadas receberão em numerario o capital pago das suas acções, com os juros e dividendos até ao dia indicado para a amortisação, e em troca d'estas acções receberão outras especies ao portador, ou coupons de usufructo. Estas acções darão direito a uma parte proporcional ao excedente do producto liquido annual mencionado no artigo 47.º Os portadores d'estas acções de usufructo conservarão os mesmos direitos que os portadores das acções não amortisadas, excepto o juro de 6 por cento sobre o capital amortisado de suas acções, ao qual não terão direito. Os numeros d'estas acções designados pela sorte serão publicados na conformidade do artigo 13.º A amortisação do capital d'estas acções será effectuada em Lisboa, Paris e Londres, nos cofres designados na conformidade do artigo 10.º, a contar do 1.º de Janeiro do anno seguinte.

Art. 51.º O pagamento do juro e do dividendo terá logar conforme decidir o Conselho de Administração, por semestre ou por anno, em Lisboa, Paris e Londres, nos cofres designados e nas epochas fixadas pelo mesmo Conselho. Estas epochas serão publicadas na fórma indicada no artigo 13.º Todos os juros e dividendos que não forem cobrados no prazo de cinco annos da data d'esta publicação revertirão a favor da sociedade.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES, MODIFICAÇÕES DE ESTATUTOS, LIQUIDAÇÃO, CONTESTAÇÕES

Art. 52.º Se a experiencia fizer reconhecer a conveniencia de modificar ou addicionar os presentes Estatutos, a Assembléa Geral tem auctorisação para providenciar na fórma prescripta nos artigos 26.º e 42.º As deliberações a este respeito só serão exequiveis depois da approvação do Governo. Concedem-se desde já completos e plenos poderes ao Conselho de Administração para aceitar, por deliberação de dois terços de seus membros presentes e em sessão extraordinaria, expressamente convocada para esse fim, as modificações que o Governo julgue necessario fazer nas decisões votadas pela Assembléa Geral, excepto se forem alteradas na sua essencia.

Art. 53.º A Companhia será dissolvida *ipso jure* findos que sejam os noventa e nove annos fixados para a sua duração.

Art. 54.º A Companhia poderá ser dissolvida antes do prazo fixado para a sua duração por decisão da Assembléa Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração ou de um numero de Accionistas que comprovem a propriedade de metade, pelo menos, de todas as acções na conformidade do artigo 42.º

Art. 55.º A dissolução da Companhia poderá igualmente ser resolvida por decisão da Assembléa Geral ou do Governo, antes da expiração do prazo fixado para a sua duração, no caso que, alem do fundo de reserva, se tenha absorvido metade do capital effectivo pago pelos Accionistas.

Art. 56.º Para validade das decisões que a Assembléa Geral póde tomar sobre a dissolução da Companhia, nos casos mencionados nos artigos precedentes, o numero dos Accionistas presentes deve representar, pelo menos, dois terços das acções.

Art. 57.º Quando por qualquer motivo se resolva a dissolução da Sociedade, a Assembléa Geral nomeará para liquidatarios cinco Accionistas que tenham direito de votar, e que não façam parte do Conselho de Administração, e quatro membros d'este mesmo Conselho. Estes liquidatarios procederão immediatamente á liquidação na fórma prescripta para casos identicos no Codigo Commercial. As funcções dos membros do Conselho de Administração cessarão logoque comecem as dos liquidatarios.

Art. 58.º Logoque se tenha resolvido a dissolução, o haver social será realizado em valores effectivos. Pagar-se-hão todas as quantias pertencentes a terceiros; liquidar-se-hão todas as contas e despesas; o que sobrar será distribuido pelos socios *pro rata* das acções que possuirem. No caso de se apresentarem difficuldades relativamente á dissolução, serão estas resolvidas pela fórma que se indica no artigo seguinte.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Havendo-me representado os Sotas da Companhia do trabalho braçal da Alfandega Municipal, João Manuel Frade Guerreiro, José Antonio Pereira e Manuel Lourenço Chanzinha, pedindo, em attenção á responsabilidade que pesa sobre elles na qualidade de Fieis dos armazens da dita casa fiscal, lhes seja concedida parte e meia do rendimento liquido do cofre da mesma Companhia, e não uma só parte, como até agora têm recebido, na conformidade do que dispõe o artigo 8.º do Regulamento approved por Decreto de 2 de Julho de 1844, por isso que a natureza dos trabalhos de que estão incumbidos os colloca acima dos trabalhadores da mencionada Companhia, aos quaes sómente estão equiparados em vencimento; e deprehendendo-se da informação que prestou o Director da referida Alfandega sobre a pretensão dos supplicantes, ser verdadeiro todo o seu allegado: Hei por bem ordenar que o producto liquido do mesmo cofre seja d'ora em diante dividido em quarenta e uma partes e meia, em logar das quarenta, como estabelecia o citado Regulamento, para que o excedente seja distribuido em quotas iguaes a cada um dos mencionados Sotas, ficando por esta fórma attendidos, e revogado n'esta parte sómente o artigo 8.º do mesmo Regulamento.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de Dezembro de 1859. — REI. — *José Maria do Casal Ribeiro.*

Art. 59.º As contestações que se levantarem entre a Companhia e terceiros ou quaesquer accionistas, ou entre o Conselho de Administração e accionistas, serão submettidas ao arbitramento de tres arbitros e amigaveis medianeiros, que serão nomeados, e procederão como se determina para casos identicos no Código Commercial e mais Legislação subsidiaria, e a decisão d'estes arbitros será executada, sem que possa contra ella admittir-se qualquer appellação ou recurso.

Art. adicional ao 2.º D. José de Salamanca entregará gratuitamente á Companhia uma caruagem destinada para o seu uso pessoal, e na qual elle terá o direito de viajar gratuitamente com as pessoas que o acompanharem nos trens da Companhia.

Assim o disse e outorgou, e eu Tabellião, como pessoa publica estipulante e aceitante, o aceito pelos que adherirem a estes Estatutos, e por quem mais tocar a ausente, sendo de tudo testemunhas Joaquim Ricardo da Trindade e Vasconcellos, Advogado, morador na travessa de S. Nicolau n.º 52, e João José da Graça Junior, morador na travessa da Portugueza n.º 35-A, os quaes assignam com o outorgante, depois de lhes ser lida esta por mim Tabellião Francisco Vieira da Silva Barradas, que a escrevi. D'esta e caminho 6\$800 réis. — José de Salamanca — Joaquim Ricardo da Trindade e Vasconcellos — João José da Graça Junior. — E eu Francisco Vieira da Silva Barradas, Tabellião publico de notas n'esta cidade de Lisboa, esta Escriptura fiz trasladar da minha nota, a que me reporto, numerei, rubriquei, subscrevi e assigno em publico e raso. — Logar do signal publico. — Em testemunho de verdade — Francisco Vieira da Silva Barradas.